

Também são admitidos nesta categoria os frutos desprovidos de cálice, desde que daí não tenha resultado qualquer dano. Esses frutos devem ser acondicionados separadamente.

### III — Calibragem

A calibragem é determinada pelo diâmetro da sua secção equatorial. Os morangos devem apresentar os seguintes calibres mínimos, consoante a categoria:

	Milímetros
Categoria extra .....	25
Categorias I e II .....	18
Categoria III .....	15

Não é exigida qualquer calibragem em relação aos morangos silvestres.

### IV — Tolerâncias

São admitidas, em cada embalagem, tolerâncias de qualidade e de calibre para os frutos não conformes com as exigências da categoria indicada.

#### A) Tolerâncias de qualidade

##### 1 — Categoria extra:

5%, em número ou em peso, de frutos que não correspondam às características da categoria, mas estejam conformes com as da categoria I ou sejam, excepcionalmente, admitidos nas tolerâncias desta categoria. No âmbito desta tolerância, os frutos deteriorados são limitados a 2%.

##### 2 — Categoria I:

10%, em número ou em peso, de frutos que não correspondam às características da categoria, mas estejam em conformidade com as da categoria II ou sejam excepcionalmente admitidos nas tolerâncias dessa categoria. No âmbito desta tolerância, os frutos deteriorados são limitados a 2%.

##### 3 — Categoria II:

10%, em número ou em peso, de frutos que não correspondam às características da categoria nem às características mínimas, com exclusão dos frutos afectados por podridão, pisaduras pronunciadas ou qualquer outra alteração que os torne impróprios para consumo. No âmbito desta tolerância, os frutos deteriorados são limitados a 2%.

##### 4 — Categoria III:

15%, em número ou em peso, de frutos que não correspondam às características da categoria nem às características mínimas, com exclusão dos frutos afectados por podridão, pisaduras pronunciadas ou qualquer outra alteração que os torne impróprios para consumo. No âmbito desta tolerância, os frutos deteriorados são limitados a 4%;

10%, em número ou em peso, de morangos, quando:

- Desprovidos de cálice, relativamente aos frutos apresentados com cálice e pedúnculo;
- Munidos de cálice, relativamente aos frutos apresentados sem pedúnculo e sem cálice.

#### B) Tolerâncias de calibre

Para todas as categorias:

10%, em número ou em peso, de frutos que não correspondam ao calibre mínimo exigido.

### V — Embalagem e apresentação

#### A) Homogeneidade

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e incluir apenas frutos da mesma origem, variedade e qualidade.

No que diz respeito aos morangos classificados na categoria III, a homogeneidade pode limitar-se à origem.

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa do conjunto.

#### B) Acondicionamento

Os morangos devem ser acondicionados de modo a ser assegurada a sua conveniente protecção.

Os materiais utilizados no interior da embalagem devem ser novos, limpos e de modo a não poderem causar alterações externas ou internas aos frutos. É permitida a utilização de materiais e, nomeadamente, de papéis ou carimbos que contenham indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem sejam efectuadas com auxílio de tinta ou de cola não tóxicas.

Os frutos da categoria extra devem ter uma apresentação especialmente cuidada.

As embalagens devem estar isentas de qualquer corpo estranho.

### VI — Marcação

Cada embalagem deve apresentar no exterior, em caracteres legíveis e indelíveis, as seguintes menções, agrupadas num dos lados da embalagem:

#### A) Identificação:

Embalador e ou expedidor;  
Nome e morada ou identificação simbólica emitida ou reconhecida por um serviço oficial;

#### B) Denominação de venda:

«Morangos» se o conteúdo não for visível do exterior;  
Nome da variedade (facultativo);

#### C) Origem do produto:

País de origem e, eventualmente, zona de produção ou designação nacional, regional ou local;

#### D) Características comerciais:

Categoria;

#### E) Marca oficial de controle (facultativo).

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Gabinete do Secretário de Estado  
do Comércio Interno

### Despacho Normativo n.º 4/88

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do n.º 1.º da Portaria n.º 450/83, de 19 de Abril, determina-se o seguinte:

1 — Fica sujeito ao regime de preços convencionados aprovado pela Portaria n.º 450/83, de 19 de Abril, o bem enquadrado no desdobramento da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão de 1973) ex 3 112.1.0 — Leite ultrapasteurizado e leite esterilizado.

2 — São revogados o Despacho Normativo n.º 34/87, de 24 de Março, e o Despacho Normativo n.º 49/87, de 1 de Junho.

3 — Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete do Secretário de Estado do Comércio Interno, 25 de Janeiro de 1988. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Jorge Manuel Mendes Antas*.